



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175805 - SP (2020/0288367-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA - SP304066
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA - SJ/ES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PERANTE O QUAL FOI PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EM RELAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADA A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DE ALGUM ATO CONSTRITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES, contra Viação Itapemirim S/A - Em recuperação judicial. O Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES, ora suscitado, por entender que "a presente execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2019 e a mudança da sede da executada se deu em 14/08/2018, evidente que o domicílio da companhia executada não mais se encontrava na área de atuação desse juízo federal na data do ajuizamento, mas em São Paulo/SP", declarou-se incompetente, de ofício, e determinou a redistribuição do feito para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Por sua vez, o Juízo Federal da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, ora suscitante, considerando que "a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa. Portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça", houve por bem suscitar o presente Conflito de Competência. Nesta Corte, a princípio, o Conflito de Competência foi distribuído no âmbito da Segunda Seção, mas depois veio a ser redistribuído, no âmbito da Primeira Seção. Na decisão ora agravada, tendo em vista a Súmula 33/STJ, o Conflito de Competência foi conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES, ora suscitado, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte executada.

II. Em se tratando de Execução Fiscal, na forma da atual jurisprudência do STJ, com relação ao Juízo da Recuperação Judicial, "somente estará configurado o conflito de competência caso seja efetiva a constrição de algum bem da recuperanda pelo Juízo

da execução e o Juízo universal, sendo noticiado dessa circunstância, reconheça, por decisão, a essencialidade de tal ativo à manutenção da atividade empresarial durante o curso do processo de soerguimento e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da demanda executiva (CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)" (STJ, AgInt no CC 181.379/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/06/2022).

III. No caso, não restou demonstrada qualquer situação configuradora de conflito de competência, em relação ao Juízo da Recuperação Judicial, porquanto não se tem notícia, no presente Conflito, da materialização da oposição concreta do Juízo da Execução Fiscal à efetiva deliberação do Juízo da Recuperação Judicial a respeito de algum ato constitutivo.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.805 - SP (2020/0288367-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 25/02/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/02/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, suscitado.

De acordo com os autos, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou Execução Fiscal, postulando a cobrança de débito representado por certidão de dívida ativa, contra a Viação Itapemirim S.A.

A ação foi originariamente proposta perante Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Contudo, o feito foi remetido ao Juízo Federal de São Paulo, ao fundamento de que a demanda deveria tramitar no juízo de domicílio da parte executada.

A Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por sua vez, declinou de sua competência, e suscitou o presente Conflito (fls. 5/6e), por entender que a incompetência relativa não pode ser alegada de ofício, competindo exclusivamente ao executado alegar a incompetência do Juízo, conforme dispõe a Súmula 33/STJ.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é defeso ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa.

Em conformidade com a jurisprudência, a Súmula 33/STJ enuncia que 'a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015, conheço do conflito e declaro a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o suscitado, para o processamento do feito" (fls. 55/57).

Inconformada, a parte executada, ora agravante, sustenta que:

"Em proêmio, salienta-se que foi equivocada o argumento do Ministro Relator, pois não pode prosperar o entendimento esposado na decisão monocrática, haja vista que no presente caso é latente que deve haver o

reconhecimento da competência do Juízo Universal (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo) para dirimir a determinação ou não de constrições dos bens desta empresa Recuperanda, ora Agravante, vez que todos os requisitos legais para tanto foram cumpridos, devendo, assim, haver a reforma da decisão ora combatida.

Nesse viés, Excelências, antes de adentrar ao mérito do recurso, insta salientar que o '**Grupo Itapemirim**' (ao qual pertence o Agravante), formado por empresas atuantes no ramo de transporte de passageiros, se viu atingido por uma grave **crise econômico-financeira**, de modo que ajuizou, em 07/03/2016, a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que tramitava na 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, sob o nº 0006983-85.2016.8.08.0024 (posteriormente foi entendido que este D. Juízo era incompetente, de modo que os autos foram remetidos/distribuídos ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP, sob o protocolo de nº 0060326-87.2018.8.26.0100), sendo que, em 18/03/2016, foi deferido o processamento do feito recuperacional.

Destaca-se, ainda, que, de acordo com a decisão proferida em 19/12/2016, pelo referido juízo da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES (posteriormente foi encampada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP), **foi prorrogado o prazo de suspensão das ações de execução e constrições movidas em face de todas as empresas que compõem o Grupo Itapemirim (dentre elas, o ora Agravante), nos termos do que prevê o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, até a realização da Assembleia Geral de Credores.**

Nessa toada, salienta-se que, em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 17/04/2019, fora aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas Recuperandas (dentre elas, a ora Agravante), sendo o mesmo homologado pelo Douto Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo-SP, em 14/05/2019.

Torna-se importantíssimo ser ressaltado o fato de que o Grupo Itapemirim (que o Agravante compõe) vem cumprindo rigorosamente todas as exigências previstas na Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/05), bem como as determinadas pelo Douto Juízo da Recuperação Judicial, além das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, isto é, **todos os créditos habilitados no quadro geral de credores estão sendo adimplidos, conforme disposto na proposta de pagamento aprovada**, sendo que, no entanto, tal cumprimento não será possível se ocorrer a manutenção da decisão vergastada, que conheceu da competência do Juízo Suscitado para prosseguimento da Execução Fiscal em desfavor deste Agravante, fato este que de forma alguma deve ocorrer.

Ora, Excelências, ao contrário do que entendido na decisão vergastada, deve prevalecer o entendimento de que a competência absoluta para

determinar constrição em desfavor dos bens desta parte Agravada é do Juízo Universal (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP), mesmo se tratando de crédito de natureza extraconcursal (Fiscal), e caso assim não seja determinado, posicionamento este que infringe sobremaneira a Lei 11.101/05, inclusive pelo fato de que o Juízo da Recuperação Judicial já decidiu acerca da suspensão de todos os bloqueios sobre o patrimônio das empresas que compõem o Grupo Itapemirim.

Prosseguindo com o raciocínio, é contraditório o entendimento de que deve haver a autorização do Juízo Universal para que haja a execução dos créditos extraconcursais, mesmo que de natureza trabalhistas, mas ao mesmo tempo, podem ter prosseguimento os créditos fiscais, sendo tais posicionamentos divergentes, devendo ser determinada a suspensão da execução fiscal.

O ponto inicial, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, em seu artigo 187 'a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento', excluindo do processo recuperacional apenas o crédito tributário, não fazendo referência à Dívida Ativa. Portanto, os autos de piso, referendam-se à Execução Fiscal de Dívida Ativa, devendo assim, sujeitarem ao procedimento recuperacional, quanto à determinação de constrição de bens, a qual deverá partir do crivo do Juízo Universal.

Nobres Julgadores, cumpre ressaltar que esta Agravante, ora em Recuperação Judicial, não tem medido esforços para a devida regularização de seus débitos fiscais, até mesmo porque, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, faz-se necessário que a empresa em recuperação judicial, apresente as CND's – Certidões Negativas de Débitos Tributários (art. 57, da LRF). Assim, caso haja o prosseguimento da Execução Fiscal de piso, causará sérios e irreparáveis prejuízos ao Grupo Itapemirim, ao qual esta Agravante compõe, dificultando assim ao cumprimento fiel do Plano de Recuperação Judicial, podendo até mesmo haver a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Conforme esclarecido alhures, esta Agravante está envidando esforços para que, de forma administrativa, sejam todos seus créditos fiscais revisados, inclusive o crédito em tona, oportunidade em que serão constatadas a exatidão, e, conseqüentemente, o numerário devido será objeto de negociação com os Órgãos Públicos credores.

Excelsa Corte, destaca-se ainda que todos os valores depositados em conta judicial vinculada à Ação de Recuperação Judicial são derivados: (i) **das alienações dos imóveis dispostos no plano de recuperação judicial, ou, (ii) de devoluções de quantias indevidamente constritas do patrimônio deste Agravante, numerários estes que servem unicamente para a satisfação dos créditos concursais, nos termos aprovado pelos credores.** E ainda, para que esta Agravante possa se manter financeiramente, resguardando os preceitos do artigo 47, da LRF, até mesmo com o enorme prejuízo causado pelos reflexos da pandemia do

Coronavírus, de modo que não pode haver, em hipótese alguma, a penhora/construção nos bens desta Agravante, em especial aos valores em questão nos autos de piso.

Destaca-se, também, Excelências, que a decisão objurgada fere de morte o corretíssimo entendimento do doutrinador Pontes de Miranda, o qual sustentou que 'a falência compreende todos os bens do devedor comum (Decreto-lei 7.661, art. 39). Todos os credores têm de apresentar-se ao juízo da falência (art. 23)', bem como o entendimento professor Nelson Nery Junior, o qual se posicionou que 'diz-se indivisível o juízo da falência porque ele atrai todas as ações e questões atinentes aos bens, interesses e negócios da falida. Todas juntas formam o procedimento falimentar' (NERY, Nelson Junior. 'Nota ao art. 7º da Lei de Falência (DL 7.661/1945)'. Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 975).

Nesse prisma, Excelências, torna-se importantíssimo também ser destacado que a decisão agravada não é compatível com o Enunciado 74, da II Jornada de Direito Comercial do CJF, a qual solidificou o entendimento de que 'embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa', sendo esta outra razão pela qual deve haver a reforma da decisão em questão, para que seja recebido e provido o presente Agravo Interno.

Nesse sentido, Excelências, consigna-se que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da competência do Juízo onde tramita a recuperação judicial para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, devendo, portanto, submeter-se ao aludido plano, sob pena de restar inviabilizada a referida recuperação.

(...)

Na mesma esteira acima, cabe ser ponderado que esta Corte de Justiça também já determinou que, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial, é o juízo da recuperação o competente para a destinação do patrimônio das sociedades em recuperação, sendo este, portanto, outro motivo pelo qual deve haver o provimento do presente recurso, com o intuito de ser reformada a decisão que conheceu a competência do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de Vitória-ES para presidir o prosseguimento do feito executório.

(...)

Assim, deverá esta venerável corte de justiça reformar a r. Decisão proferida pelo Douto Ministro Relator, determinando ainda, por oportuno, a suspensão da Execução Fiscal de piso, preservando, portanto, o soerguimento desta empresa Recuperanda, ora Agravante (art. 47, da LRF), haja vista que o prosseguimento dos autos primordiais pode **vir a causar prejuízos no pagamento a fornecedores e funcionários**, além de colocar em risco a manutenção das suas atividades empresariais, afastando, sem qualquer

Superior Tribunal de Justiça

embasamento, o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça acerca da competência do juízo da recuperação para a prática de atos constitutivos no patrimônio de empresas em recuperação" (fls. 69/75e).

Por fim, "requer seja o presente Recurso submetido ao crivo do Colegiado, como determinado na legislação invocada, com o escopo de ser reformada a r. decisão que conheceu à competência do Juízo Suscitado, para presidir e prosseguir com a Execução Fiscal movida em desfavor desta Agravante, bem como seja reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para determinar qualquer ato de constrição em desfavor dos bens desta Agravante. Requer-se, ainda, a imediata suspensão dos autos da Execução Fiscal de piso, nos termos do que prescreve o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que possam ser minorados os prejuízos que este Agravante vem sofrendo demasiadamente em face dos errôneos bloqueios havidos em suas operações financeiras. Ainda, considerando a atual situação econômica da Agravante, seja pelo procedimento de Recuperação Judicial, seja pela pandemia COVID-19, nos termos dos artigos 98 e ss., do Código de Processo Civil, c/c a Lei 1.060/50; art. 5º LXXIV, da Constituição Federal e, como já consubstanciado pela Súmula 481, do STJ, requer à concessão dos benefícios da justiça gratuita como medida da mais lúdima justiça. No que se refere ao mérito, requer seja determinada a suspensão da Execução Fiscal primária, mantendo o Juízo Falimentar (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo), como juízo universal e positivamente competente em versar às matérias que referem-se à constrição de patrimônio/bens das empresas em recuperação judicial (autos de nº 0060326-87.2018.8.26.0100), em especial ao Agravante, devendo, ainda, ser determinada a suspensão das constrições de bens nos autos da Execução Fiscal de piso" (fl. 80e).

Impugnação da parte exequente, ora agravada, pelo improvimento do recurso (fls. 754/756e).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175.805 - SP (2020/0288367-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA - SP304066
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA - SJ/ES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PERANTE O QUAL FOI PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EM RELAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADA A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DE ALGUM ATO CONSTRITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES, contra Viação Itapemirim S/A - Em recuperação judicial. O Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES, ora suscitado, por entender que "a presente execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2019 e a mudança da sede da executada se deu em 14/08/2018, evidente que o domicílio da companhia executada não mais se encontrava na área de atuação desse juízo federal na data do ajuizamento, mas em São Paulo/SP", declarou-se incompetente, de ofício, e determinou a redistribuição do feito para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Por sua vez, o Juízo Federal da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, ora suscitante, considerando que "a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa. Portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça", houve por bem suscitar o presente Conflito de Competência. Nesta Corte, a princípio, o Conflito de Competência foi distribuído no âmbito da Segunda Seção, mas depois veio a ser redistribuído, no âmbito da Primeira Seção. Na decisão ora agravada, tendo em vista a Súmula 33/STJ, o Conflito de Competência foi conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES, ora suscitado, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte executada.

II. Em se tratando de Execução Fiscal, na forma da atual jurisprudência do STJ, com

relação ao Juízo da Recuperação Judicial, "somente estará configurado o conflito de competência caso seja efetiva a constrição de algum bem da recuperanda pelo Juízo da execução e o Juízo universal, sendo noticiado dessa circunstância, reconheça, por decisão, a essencialidade de tal ativo à manutenção da atividade empresarial durante o curso do processo de soerguimento e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da demanda executiva (CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)" (STJ, AgInt no CC 181.379/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/06/2022).

III. No caso, não restou demonstrada qualquer situação configuradora de conflito de competência, em relação ao Juízo da Recuperação Judicial, porquanto não se tem notícia, no presente Conflito, da materialização da oposição concreta do Juízo da Execução Fiscal à efetiva deliberação do Juízo da Recuperação Judicial a respeito de algum ato constitutivo.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte executada, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES, contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visando a cobrança de dívida ativa não tributária referente a multa por infração administrativa (fls. 19/26e).

O Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES, ora suscitado, por entender que "a presente execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2019 e a mudança da sede da executada se deu em 14/08/2018, evidente que o domicílio da companhia executada não mais se encontrava na área de atuação desse juízo federal na data do ajuizamento, mas em São Paulo/SP", declarou-se incompetente, de ofício, e determinou a redistribuição do feito para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 29/31e).

Por sua vez, o Juízo Federal da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP, ora suscitante, considerando que "a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa. Portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça", houve por bem suscitar o presente Conflito de Competência (fl. 6e).

Nesta Corte, a princípio, o Conflito de Competência foi distribuído no âmbito da Segunda Seção, mas depois veio a ser redistribuído, no âmbito da Primeira Seção. Na decisão ora agravada, tendo em vista a Súmula 33/STJ, o Conflito de Competência foi conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - SJ/ES, ora suscitado, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte executada.

Sem razão, contudo, a parte executada.

Com efeito, em se tratando de Execução Fiscal, na forma da atual jurisprudência do STJ, com relação ao Juízo da Recuperação Judicial, "somente estará configurado o conflito de competência caso seja efetiva a constrição de algum bem da recuperanda pelo Juízo da execução e o Juízo universal, sendo noticiado dessa circunstância, reconheça, por decisão, a essencialidade de tal ativo à manutenção da atividade empresarial durante o curso do processo de soerguimento e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da demanda executiva (CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021)" (STJ, AgInt no CC 181.379/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/06/2022).

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei 14.112/2020.

2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, 'determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial'.

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constitutivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1. É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o

conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1. A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constitutivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7^a-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que 'os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas'.

4.2. Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um 'não ato' que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3. Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constitutivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constitutivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da

recuperação judicial a respeito do ato construtivo.

6. Conflito de competência não conhecido" (STJ, CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/12/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. **A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do CC 181.190/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 07/12/2021, definiu, por unanimidade de votos, que '(...) a partir da vigência da Lei 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo.' Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgInt no CC 175.426/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/06/2022).

No caso, não restou demonstrada qualquer situação configuradora de conflito de competência, em relação ao Juízo da Recuperação Judicial, porquanto não se tem notícia, no presente Conflito, da materialização da oposição concreta do Juízo da Execução Fiscal à efetiva deliberação do Juízo da Recuperação Judicial a respeito de algum ato construtivo.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, por estar em consonância com a atual jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 175.805 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0288367-0

Número de Origem:

00603268720188260100 50168051620194025001 50253786220194036182 603268720188260100

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA - SJ/ES
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES. : VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA - SP304066
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO ITAPEMIRIM LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : KARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MENDONÇA - SP304066
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA - SJ/ES

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de dezembro de 2022